

eSocial: envio de eventos de processos trabalhistas será obrigatório a partir de outubro/2023

A Receita Federal do Brasil anunciou uma importante atualização para o eSocial, sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas. De acordo com a Instrução Normativa nº 2.147, publicada em edição extra do Diário Oficial da União no dia 30 de junho de 2023, o envio de eventos relacionados a processos trabalhistas será obrigatório a partir de 1º de outubro de 2023.


Essa mudança, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, está relacionada à obrigatoriedade da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb). A partir de outubro de 2023, a DCTFWeb substituirá a GFIP-Reclamatória, um formulário utilizado para informar dados sobre processos trabalhistas.

O eSocial é uma ferramenta que unifica a prestação de informações pelo empregador em relação aos seus trabalhadores, incluindo vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS.


A nova normativa representa um passo significativo na modernização e simplificação do cumprimento das obrigações acessórias, reduzindo a burocracia e facilitando a vida dos empregadores. A

íntegra da Instrução Normativa nº 2.147 está disponível no site do Diário Oficial da União.




ONLINE  

Agente e Comissão de Contratação na Nova Lei de Licitações

 **26 de julho**

Carga Horária
🕒 6h



Lucas Rafael da Silva Delvechio

Portal do Aluno
Solução de dúvidas
Material didático
Certificado de participação

PARA MAIS INFORMAÇÕES ACESSSE:
www.gepam.adm.br



STN/MF Publica Portaria nº 700/2023: Novas Diretrizes para Classificação de Receita Orçamentária a partir de 2024

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vinculada ao Ministério da Fazenda, publicou a Portaria nº 700, de 7 de julho de 2023, que estabelece novas diretrizes para o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária. As novas regras, publicadas no Diário Oficial da União, aplicam-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e entrarão em vigor a partir do exercício financeiro de 2024.

A Portaria nº 700/2023 introduz cinco novas naturezas de receitas ao Anexo da Portaria nº 831/2021 e altera a descrição de uma receita já existente no mesmo Anexo. Essas mudanças visam aprimorar a classificação das receitas orçamentárias, proporcionando

maior clareza e precisão na gestão dos recursos públicos.

As novas diretrizes também serão aplicadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2024. A íntegra da Portaria pode ser consultada no site oficial do Diário Oficial da União..

**PARA MAIS CONTEÚDOS
EXCLUSIVOS**

Acesse:
www.gepam.adm.br

Lei Complementar nº 198/2023 mantém os coeficientes do FPM de Municípios com redução populacional

Foi publicada, no DOU a Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023, que “Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)”.

A Lei cria regra de transição para os municípios que terão perda de recursos com a redução do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a cada novo Censo.

Foi estabelecendo uma transição de dez anos para os municípios migrarem para uma faixa de coeficiente inferior do FPM.

Convocada a 4ª Conferência Nacional de Cultura – 4ª CNC – deve ser realizada até 17 de setembro

O Ministério da Cultura do Brasil anunciou a convocação da 4ª Conferência Nacional de Cultura (4ª CNC), conforme publicado na Portaria nº 41, de 4 de julho de 2023, no Diário Oficial da União. A conferência, que é

um importante fórum de discussão e deliberação sobre as políticas culturais do país, terá como tema geral a "Democracia e Direito à Cultura".



A etapa nacional da 4ª CNC está programada para ocorrer entre os dias 4 e 8 de dezembro de 2023, na cidade de Brasília, Distrito Federal. No entanto, antes disso, as etapas municipais ou intermunicipais devem ser realizadas até o dia 17 de setembro de 2023. A organização e o cronograma dessas etapas ficam a cargo das respectivas comissões organizadoras estaduais, que devem respeitar o prazo estipulado.

A Portaria nº 41 também inclui o Regimento Interno da 4ª Conferência Nacional de Cultura, que pode ser consultado no Anexo I da normativa. O regimento fornece diretrizes e procedimentos para a realização da conferência, incluindo a organização das

etapas municipais e intermunicipais, a eleição de delegados, a apresentação de propostas e a condução dos debates.

A convocação da 4ª CNC é uma oportunidade para que gestores, profissionais, pesquisadores e demais interessados na área da cultura possam participar ativamente da formulação e do aprimoramento das políticas culturais do país. O tema da conferência, "Democracia e Direito à Cultura", reflete a importância de se garantir o acesso à cultura como um direito fundamental e de se fortalecer a democracia por meio da participação social na gestão cultural.

Piso da enfermagem: publicada ata de julgamento da segunda liminar referendada na ADI nº 7222

A recente publicação da ata de julgamento da liminar referendada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7222 trouxe importantes definições sobre a implementação do piso salarial nacional para a categoria da enfermagem, conforme estabelecido pela Lei nº 14.434/2022.

De acordo com a ata, a implementação do piso salarial para os servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais deve ocorrer conforme previsto na referida lei. No entanto, para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações, bem como para os profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União.

A decisão também estabelece que, em caso de insuficiência da assistência financeira complementar, a União tem o dever de

providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações destinadas ao pagamento de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde ou direcionadas às demais emendas parlamentares.

No que se refere aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Caso não haja acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento.

Essas definições são de suma importância para a categoria da enfermagem, pois estabelecem diretrizes claras para a implementação do piso salarial nacional, garantindo a remuneração adequada desses profissionais e contribuindo para a valorização da categoria. No entanto, é importante que os profissionais e os gestores



da área da saúde estejam atentos às especificidades de cada caso, conforme

estabelecido na ata de julgamento, para garantir a correta aplicação da lei.

Ampliado prazo para cidades elaborarem plano de mobilidade urbana

Municípios brasileiros ganharam mais tempo para elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana (PMUs), conforme estabelecido pela Medida Provisória (MP) 1179/2023, publicada na última sexta-feira (7). A nova data limite para a apresentação desses planos é 12 de abril de 2024 para cidades com mais de 250 mil habitantes e 12 de abril de 2025 para aquelas com até 250 mil habitantes.

Os PMUs são instrumentos de planejamento que estabelecem diretrizes para a mobilidade urbana nos municípios, considerando aspectos como os serviços de transporte público e a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade. A elaboração e aprovação desses planos é uma

exigência legal para municípios com mais de 20 mil habitantes que desejam ter acesso a verbas federais destinadas a obras na área de mobilidade urbana.

A prorrogação do prazo para a elaboração dos PMUs é uma medida importante, pois muitos municípios ainda não conseguiram estruturar seus planos devido a diversos desafios, como a falta de recursos técnicos e financeiros e a complexidade do planejamento urbano. Com o novo prazo, espera-se que mais municípios consigam elaborar seus PMUs, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana e da qualidade de vida da população.

Arrecadação de ingressos em eventos financiados por convênios deve ser revertida para o projeto ou recolhida ao erário, decide TCU

A gestão de recursos públicos é um tema de grande relevância e complexidade, que envolve uma série de normas e princípios que devem ser observados pelos gestores públicos. Uma questão que tem gerado discussões é a destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 4514/2023, decidiu que esses valores devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário. Além disso, essas receitas devem integrar a prestação de contas do ajuste.

Essa decisão é de grande importância, pois estabelece um critério claro e objetivo para a destinação desses recursos, contribuindo para a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Além disso, ela reforça o princípio da vinculação, segundo o qual os recursos públicos devem ser aplicados nas finalidades para as quais foram destinados.

A ausência de prestação de contas dessas receitas, segundo o TCU, quebra o nexo de causalidade entre os recursos federais e aqueles necessários para o custeio do objeto, acarretando débito no valor total dos recursos transferidos. Isso significa que o gestor público pode ser responsabilizado pela devolução dos recursos transferidos, caso não comprove a correta aplicação dessas receitas.



Portanto, essa decisão do TCU reforça a necessidade de uma gestão responsável e transparente dos recursos públicos,

contribuindo para a efetividade das políticas públicas e para a confiança da sociedade na administração pública.

Exigência de posse ou vínculo com usina de asfalto em licitação para pavimentação é considerada irregular pelo TCU

A Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) estabelece uma série de princípios e regras que devem ser observados nos processos licitatórios, com o objetivo de garantir a isonomia, a competitividade, a eficiência e a transparência na contratação pública. Uma questão que tem gerado discussões é a inclusão de cláusulas nos editais de licitação que estabelecem requisitos específicos para a habilitação das empresas licitantes.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1278/2023, decidiu que é irregular a inclusão de cláusula no edital de licitação para obra de pavimentação exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possua usina de asfalto instalada ou comprove vínculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, especialmente quando fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Segundo o TCU, essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993. Esses dispositivos estabelecem que os documentos de regularidade fiscal e trabalhista e os relativos à qualificação técnica e econômico-financeira do licitante não devem ser apresentados na fase de habilitação, mas sim no momento da assinatura do contrato.

Essa decisão é de grande importância, pois contribui para a garantia da competitividade e da isonomia nos processos licitatórios, evitando a inclusão de cláusulas restritivas nos editais que possam favorecer determinadas empresas em detrimento de outras. Além disso, ela reforça a necessidade de observância das regras estabelecidas na Lei de Licitações, contribuindo para a legalidade e a transparência na contratação pública.



PREÇO MÁXIMO E PREÇO MÍNIMO NA LEI Nº 14.133/21

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – Uma questão pacificada na Lei nº 8.666/93 pode agora ser reventilada em face da Lei nº 14.133/21, que será a única em vigor sobre licitação e contrato administrativo a partir de 1º de abril de 2023: fixação pelo poder público de *preço mínimo e preço máximo* para os objetos das licitações.

A atual lei 8.666/93 no art. 40, inc. X, expressamente permite o preço máximo e proíbe o preço mínimo, e nesse sentido se pacificou o tema, após históricas vacilações anteriores quanto ao preço mínimo. Com efeito, pareceu ao legislador que não se deveria facultar ao edital que fixasse preços mínimos, se afinal praticamente toda licitação no país se dá à procura do menor preço.

Toda tentativa de parametrar ‘propostas inexequíveis’ naquela lei sempre se revelara um fracasso absoluto pela essencial subjetividade que tal julgamento implicava, até o advento dos §§ 1º e 2º do art. 48 por força da Lei nº 9.648/98, quando ao menos para obras e serviços de engenharia, licitados por menor preço, o preço inexequível passou a ser claro e objetivo. Bastava fazer as contas.

Quanto porém aos demais objetos, ou aos demais critérios de julgamento, o preço mínimo continuava (e continua pela Lei

8.666/93) simples e taxativamente proibido, e a *conversa mole para boi dormir* constante do inc. II do art. 48 continua representando um conto da carochinha para os seguidores de duendes, de papai-noel e de chupa-cabras. Uma gracinha legislativa !

II – E na, por ora, nova Lei nº 14.133/21, qual o panorama desta questão ?

Reza a lei:

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Não existe portanto nenhuma menção a *preços mínimos* mas apenas à exequibilidade das propostas, e isso com técnica e objetividade muito maiores que as empregadas na Lei nº 8.666/93.

¹ Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.



Ponto para a nova lei, inquestionavelmente.

III - Diante da omissão da nova lei quanto a preços mínimos – e virtualmente sua proibição -, novas sendas se abrem ao aplicador, em boa hora.

Se ninguém é obrigado nem a fazer nem a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude lei – CF, art. 5º, inc. II, e se a nova lei não proíbe que o edital fixe preços mínimos do objeto (total ou parcial) das licitações, então temos de concluir, forçosamente, que *pela Lei nº 14.133/21 o edital pode fixar preços mínimos*, abaixo dos quais as propostas respectivas serão desclassificadas.

O assunto não é tão sério quanto possa parecer, nem deve despertar muita apreensão, senão pela questão: qual o interesse do poder público em estabelecer preços mínimos ?

Se as licitações são em geral – quase sempre – pelo critério do menor preço, então por que motivo o edital estabeleceria preços mínimos, para desclassificar propostas que não os atendam ? Que propósito teria o preço mínimo ?

III – Não é difícil responder.

O que se visa é tão só desclassificar propostas *inexequíveis* de obras ou de serviços, e para isso todo o aparato da lei.

Inexequível é o que não pode ser executado, por uma razão ou por outra. Nos círculos da engenharia se costuma afirmar que não existe problema que a engenharia não resolva. Basta o interessado ter o dinheiro suficiente.

Então, esse é o principal impasse da exequibilidade: existirem recursos materiais com que executar a proposta. Se alguém propõe realizar algo que o preço que propõe não cubra, isso é uma proposta inexequível, e não pode ser prestigiada pela Administração pública porque se trata de algo irresponsável.

Não se falou em *compras* porque estas supostamente já estão executadas, nas prateleiras dos fornecedores à espera de comprador, excepcionando-se aqueles objetos que ainda precisarão ser fabricados, hipótese em que, de tão cara a produção com relação ao material a ser empregado, muita

vez atraem a classificação do objeto como de *serviços* e não de compras. *E nesse caso se pode cogitar inexequibilidade, sim.*

O que já está executado obviamente não é inexequível; inexequível só pode ser algo ainda a ser executado, e em geral as compras já estão previamente executadas pelo fabricante. O problema da inexequibilidade se dá, com todo efeito, quanto a obras e a serviços, sejam quais forem.

IV – Se não tem muito sentido desclassificar propostas de compras por inexequíveis – já que basta ao agente licitador em diligência verificar se de fato existem já prontas as compras -, o risco de inexequibilidade se dá, repete-se, quanto a obras e a serviços.

E quanto a obras e serviços de engenharia o problema está resolvido pelo § 4º do art. 59, que deu a fórmula, sintética, precisa e melhor do que a da Lei nº 8.666/93, do que a lei entende por proposta inexequível, a ser desclassificada se não atender essa fórmula.

O problema resta quanto a outras obras e outros serviços, ou a objetos que precisem ser executados após contratados.

Então, se não tem cabimento desclassificar propostas de compras – de bens já existentes – por inexequíveis, quanto a objetos ainda a serem executados essa desclassificação fará todo sentido *quando o próprio edital indicar os mínimos que não podem ser desconsiderados pelo proponente*, indicando-os de forma expressa e clara.

V – Os *mínimos legais* são bastante raros no Brasil, constituindo-se em valores obrigatórios, que precisam ser pagos pelo operador do negócio, inexistindo escapatória. Exemplificando dentro do curto rol, o *salário mínimo* ao empregado; os *encargos sociais* (INSS, FGTS, seguro de acidentes de trabalho, contribuições sociais) envolvidos; os *impostos* decorrentes da profissão, ou inerentes ao exercício da atividade; as *taxas* que se saibam obrigatórias, esses são encargos, custos ou despesas incontornáveis para o exercício de atividades empresariais que envolvam empregados contratados pela



CLT, licenciamentos ou outras atividades tributadas e onerosas.

Vale dizer: dessas despesas ninguém que preste a respectiva atividade escapa. Não existe possibilidade jurídica nem material de o empresário que tenha empregados escape ao pagamento dos encargos trabalhistas e sociais pertinentes ao seu ramo, e a isso aqui se denominam os *mínimos legais*.

Se por exemplo se licitam serviços que pelo contrato público empregarão 100 (cem) trabalhadores em tempo integral, então a Administração jamais pode aceitar e classificar uma proposta que não consigne valor suficiente para pagar ao menos o salário mínimo a cada empregado, e ainda todos os encargos trabalhistas e sociais inerentes ao negócio.

Proposta que pretenda escamotar-se dessas obrigações viola os mínimos legais, e precisa ser desclassificada. Será muito mais simples e fácil aquela desclassificação se o próprio edital tiver planilhado aqueles custos e aqueles encargos, o que torna objetiva a rejeição.

Sendo assim inquestionável a inaceitabilidade da proposta que viole os mínimos legais - sobretudo quando sinoticamente indicados no edital -, então a inexequibilidade se evidencia, e não há como classificar proposta nesses termos.

VI - Eis aí portanto um exemplo comum e corriqueiro de *vantagem na fixação do preço mínimo*, que pode se aplicar a obras ou a serviços.

Naturalmente existem outros exemplos, como o de compras que ainda precisem ser fabricadas; em certos casos existem onerosas autorizações que precisam ser dadas aos fabricantes, e se esse custo não for contemplado na proposta torná-la-á materialmente inviável.

Mesmo que o proponente demonstre deter toda a quantidade de insumos necessária ao fabrico do bem após ocasionalmente ser

contratado – o que reduz drasticamente seu custo de produção para aquele caso -, mesmo assim, dos encargos legais ou de tributação pertinentes ele não tem como escapar.

E se, visando vencer a competição, *mergulhar no preço* e desconsiderar tais custos em sua proposta – como é tristemente frequente sobretudo em pregões -, então não merecerá, como tecnicamente não poderá, ser classificado.

Ou seja: o preço mínimo, estabelecido no edital, fez sentido. A Lei nº 8.666/93 não admite a fixação de preços mínimos, porém a nova Lei nº 14.133/21, *ao silenciar absolutamente sobre essa matéria*, não o proíbe.

Repete-se: ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é o que reza nossa Carta no seu art. 5º, inc. II.

Afastem-se com vigor todos os miasmas e os abantesmas, falsamente jurídicos, que podem assombrar as mentes de desavisados, os quais imaginem que, apenas porque uma conduta até agora esteve proibida por uma lei, continuará sempre proibida.

Quantos e quantos milhares de comportamentos eram e estavam vedados até ontem, e hoje são a coisa mais trivial deste mundo ?

Quantos procedimentos eram proibidos, e neste momento, mais do que simplesmente permitidos, passaram a ser *recomendados* ?

O direito, como o mundo, é absolutamente mutável, evolutivo, dinâmico, operacional, na sua precípua função instrumental de servir a sociedade - da melhor maneira como pareça a cada momento ao legislador. *Direito é meio e não fim*, reitere-se à exaustão.

Se algum um procedimento simplesmente *tem lógica* – ainda que ontem fosse proibido mas que hoje não mais o é -, e se esse procedimento é útil ou necessário, então não faz sentido o aplicador negar sua condição de ser pensante para ali entrever obstáculos que não existem.



Tabelas Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18	R\$ 59,82

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 528,00

Índices de inflação – 2022/2023¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mar./2022	1,74%	1,28%	2,37%	1,71%	1,62%
abr./2022	1,41%	1,62%	0,41%	1,04%	1,06%
mai./2022	0,52%	0,42%	0,69%	0,45%	0,47%
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
set./2022	-0,95%	0,12%	-1,22%	-0,32%	-0,29%
out./2022	-0,97%	0,45%	-0,62%	0,47%	0,59%
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
UFESP/2023 (anual)					R\$ 34,26
Salário Mínimo Atual (a partir de maio/2023 – Medida Provisória nº 1.172/2023)					R\$ 1.320,00

¹ Fonte: www.debit.com.br

